



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013426-34.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR CRISTIANO PINCELLI SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0013426-34.2024.8.26.0521

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Igor Cristiano Pincelli Simões

Origem: DEECRIM 10/ Sorocaba

Voto nº 38620

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico prévio, conforme a Lei 14.843/24, para verificar o requisito subjetivo para progressão de regime. O agravado cumpre pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova legislação.

III. Razões de Decidir

3. Com a Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação imediata da lei processual aos feitos de execução penal justifica a exigência do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico, devendo o sentenciado aguardar em regime fechado.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime conforme a Lei nº 14.843/24. 2. A aplicação imediata da lei processual aos feitos de execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² alegando ser necessário, em razão da Lei 14.843/24, a realização de exame criminológico prévio para aferir a presença ou não do requisito subjetivo para progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas, por duas vezes, e associação para o tráfico.

Assiste razão ao Parquet.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

¹ Folhas 21.

² Folhas 01.

³ Folhas 27.

⁴ Folhas 40.

⁵ Folhas 54.

⁶ Folhas 09.

Desse modo, necessária a realização de exame criminológico, devendo retornar o apenado ao regime fechado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico, devendo o sentenciado aguardar em regime fechado eventual decisão de progressão de regime.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica